

## **DECISÃO N° 2424561, DE 09 DE JUNHO DE 2023**

**Processo nº 25351.636661/2020-71**

**AIS nº 4373995/20-4 - GGFIS**

**Autuada: SAMUEL MARTINS DA COSTA**

O Sr. **SAMUEL MARTINS DA COSTA** foi autuado em 10 de dezembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/1969; alínea a do item 3.1 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 259/2002; itens 5.2.7.2 e 5.1.2 no Anexo X da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 23/2000. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso(s) IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

- 1) Fazer publicidade no sítio eletrônico [www.hairlossblocker.com.br](http://www.hairlossblocker.com.br), acesso em 03/05/2017, dos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS 30 CAPSÚLAS MARCA HAIRLOSS BLOCKER DAY e SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS 30 CAPSÚLAS MARCA HAIRLOSS BLOCKER NIGHT, com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: “Recupera até 88% do cabelo e até 1200 fios por semana. Cápsula com fórmula revolucionária que promete por um fim definitivo na calvície e recuperar os cabelos perdidos chama a atenção dos homens de todo Brasil. Cabelos 98% mais encorpados, melhora em até 97% a massa e densidade, reduz em até 99% a queda de cabelo, cabelos 95% mais fortes. Em até 10 dias diminui a queda, até 30 dias restaura o couro cabeludo, até 60 dias acelera o crescimento. Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.
- 2) Expor à venda no sítio eletrônico [www.hairlossblocker.com.br](http://www.hairlossblocker.com.br), acesso em 03/05/2017, dos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS 30 CAPSÚLAS MARCA HAIRLOSS BLOCKER DAY e SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS 30 CAPSÚLAS MARCA HAIRLOSS BLOCKER NIGHT, sem registro na

ANVISA.

[...]

A tentativa de notificação do Autuado por via postal na data de 09/09/2021 foi frustrada com a informação de que o Autuado mudou-se do endereço conhecido, conforme extrato de rastreamento dos Correios à fl. 64. Dessa forma, por estar em local incerto e não sabido, o Autuado foi notificado por meio do Edital de Notificação nº 18, de 19/10/2021, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 207, de 04/11/2021 (fl. 65). Contudo, o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01 de dezembro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 67-70), argumentando que as irregularidades estão comprovadas. Ressalta que a suspensão de todas as publicidades que apregoassem alegações terapêuticas e de saúde ao produto Hair Block, consta da Resolução - RE nº 3074, de 21/11/2017, no DOU nº 225. de 24/11/2017 (fl. 28-29).

O risco sanitário da infração foi classificado como BAIXO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 70).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos seguintes: Cópias de páginas do sítio eletrônico [www.hairlossblocker.com.br](http://www.hairlossblocker.com.br), acesso em 03/05/2017 (fls. 06-18); Extrato da pesquisa no sítio eletrônico WHOIS, apontando ser o Autuado o titular do domínio do sítio eletrônico [www.hairlossblocker.com.br](http://www.hairlossblocker.com.br) (fl. 19); Resolução - RE nº 3074, de 21/11/2017, no DOU nº 225. de 24/11/2017 (fl. 28-29); Notificação nº 21-193/2017-GIALI/GGFIS/ANVISA (fl. 31), que não foi respondida pelo Autuado; Despacho nº 21-033/2019-COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, contendo parecer da área de investigação (fls. 53-55), que comprovam a autoria e

materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto de que trata essa Lei poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Portanto, a pessoa física em epígrafe descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, trata-se de pessoa física (fl. 61), é primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 71) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fl. 70).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular

novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de proibição da propaganda irregular e multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estabelecida conforme abaixo.**

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por "Fazer publicidade no sítio eletrônico [www.hairlossblocker.com.br](http://www.hairlossblocker.com.br), acesso em 03/05/2017, dos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS 30 CAPSÚLAS MARCA HAIRLOSS BLOCKER DAY e SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS 30 CAPSÚLAS MARCA HAIRLOSS BLOCKER NIGHT, com alegações não aprovadas pela ANVISA..."; e,

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por "Expor à venda no sítio eletrônico [www.hairlossblocker.com.br](http://www.hairlossblocker.com.br), acesso em 03/05/2017, dos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS 30 CAPSÚLAS MARCA HAIRLOSS BLOCKER DAY e SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS 30 CAPSÚLAS MARCA HAIRLOSS BLOCKER NIGHT, sem registro na ANVISA."

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2424561** e o código CRC **264AB15C**.

---